



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ESCLARECIMENTO 6 - Credenciamento n. 1/2020

Prezado,

- 1) O credenciamento baseou-se no art.25, II da lei 8666/93; a justificativa encontra-se nos itens 4.2 e 4.3 do Projeto Básico, anexo ao Edital; A inviabilidade de competição ocorre pela definição no Edital do pagamento conforme tabelado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ. Sela tal procedimento o Acórdão 408/12 – TCU.
- 2) A eleição do instituto do *Credenciamento* para a presente contratação baseou-se na inviabilidade de competição descrita no artigo 25 *CAPUT* da Lei 8666/93, uma vez que o pagamento dar-se-á conforme valor definido na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
- 3) Pela inviabilidade de competição (Pagamento feito pela tabela da OAB/RJ).
- 4) Idem aos esclarecimentos constantes nos Itens 2 e 3.
- 5) Até a presente data 17 (dezessete) processos.
- 6) Quanto aos esclarecimentos **I e II** deste tópico, temos que a cláusula 12.1 define que:

“O valor global da contratação dependerá da complexidade do serviço e, conseqüentemente, do tempo despendido para a sua execução”

Tal afirmação deseja explicitar que o pagamento dar-se-á mensalmente, mensurado pela quantidade de pareceres e ações acompanhadas pelo escritório, com pagamentos definidos pela tabela da OAB atualizada há época, conforme Item 12.2 do Projeto Básico, observados os dispositivos da Lei 8666/93 quanto aos contratos administrativos.

Quanto aos esclarecimentos **III** deste tópico: A definição consta na Cláusula 12 e seguintes do Projeto Básico, obedecidos os critérios da Lei 8666/93.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO
CREMERJ

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - CREDENCIAMENTO N.º01/2020 - Objeto:
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO NA ÁREA



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



TRABALHISTA.

De: XXXXXXXXXXXXX

Para: licitacoes@crm-rj.gov.br

CC: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Data: 15-08-2020 10:35

Ao

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

A/C: Comissão de Licitações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 064/2020

CRENCIAMENTO N.º01/2020.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO NA ÁREA TRABALHISTA.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, devidamente qualificada, na pessoa do seu Sócio administrador XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, na qualidade de LICITANTE do certame à epígrafe, vem a ilustre presença desta, apresentar **pedido de Esclarecimentos**.

1) Considerando:

- i) O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a contratação de advogados mediante procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização;
- ii) A Jurisprudência em Teses nº 97, publicada no site do STJ. Inúmeros são os precedentes ali citados, a exemplo do AgInt no AgRg no Resp 1330843/MG, julgado em novembro de 2017, e do Resp 1505356/MG, julgado em novembro de 2016;
- iii) A orientação seguida pelo Tribunal de Contas da União, como nos Acórdãos 3.795/2013, 171/2005 e 137/1994 e
- iv) O Enunciado 39/2011 da Súmula do TCU, ao admitir a confiança como parte inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, deixa expressa a indeclinabilidade dos requisitos legais;
- v) Que os serviços advocatícios indicados no objeto no Edital não tem natureza singular e são considerados “serviços comuns”.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SÚMULA TCU 39 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Atento aos termos dos itens 1.1, 1.2, 1.3 do ANEXO I – PROJETO BÁSICO. Questiona-se: Quais os fundamentos fáticos e jurídicos identificados por esta comissão de licitação que evidenciam a “**inviabilidade de competição**” para a contratação dos serviços objeto deste edital?

- 2) A Comissão de Licitação. Tem ciência que os serviços de advocacia, contemplados neste Edital, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto n.º5.450, de 31 de março de 20002 e Decreto n.º10.024, de 20 de setembro de 2019 são considerados “**serviços comuns**”? Para tanto, basta observar o julgado abaixo:

‘Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos a ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação.’

(STJ, 2ª Turma, REsp 436869/SP, Min. Rel. João Otávio de Noronha, data do julgamento: 6/12/2005, DJ de 1º/2/2006.)

- 3) Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Janeiro é uma AUTARQUIA FEDERAL de personalidade jurídica de direito público.

QUESTIONA-SE. Por qual razão não foi observado o teor do Decreto n.º10.024, de 20 de setembro de 2019, sobretudo o que disciplina o art. 1º, §1º do aludido diploma legal (LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO)?

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, **na modalidade de pregão, na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a **contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, **pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.**

- 4) A Comissão de licitação tem ciência de que a **Súmula do 257 do TCU**, expõe que “**o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002**”, podendo ser aplicada por analogia a serviços comuns de Advocacia?
- 5) Qual a quantidade de processos trabalhistas ativos de interesse do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Janeiro?
- 6) Considerando o teor do item 3.5 “**As demandas judiciais trabalhistas em andamento em que o CREMERJ figure como parte ré, ou aquelas que virão a ser recepcionadas futuramente serão entregues em lotes de 10 (dez) ações a cada escritório credenciado, sucessivamente.**” e o teor do 12.1 (Estimativas de Preços Referencias).
Questiona-se:
- i) Quais os critérios para avaliar a complexidade do serviço?
 - ii) Quais os critérios para avaliar o tempo despendido para a sua execução?
 - iii) Considerando que serão repassados lotes de 10 (dez) ações a cada escritório, conseqüentemente a obrigação de acompanhar os respectivos processos até o trânsito em julgado (a rigor, período superior a 12 (doze) meses). Quais as razões para parametrizar em advocacia mensal e não por processo/demanda ou fase PROCESSUAL? Assim, observando a TABELA XXII – ADVOCACIA TRABALHISTA da OAB/RJ https://www.oabRJ.org.br/sites/default/files/tabela_08_2020_site.pdf

Atenciosamente;